

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei Nº 754/2020 (Propositura Deputado Estadual Bruno Ganem PODEMOS) – Proíbe a criação e a venda de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores, dentro dos limites do Estado de São Paulo.

OBJETIVO DO PROJETO DE LEI:

Trata-se de propositura de Lei Estadual (SP), com o objetivo de impor a proibição da criação (procriação) e comercialização de animais de estimação (vertebrados), independentemente da espécie, os quais carreguem características genéticas que possam resultar em prejuízo à saúde e ao bem-estar de animais nascidos de tais cruzamentos, sob a alegação da necessidade do avanço legislativo da proteção animal, cessando a incidência de maus-tratos oriundos de passivos a saúde e bem-estar animal, gerados por anomalias geneticamente transmitidas as proles. Para tanto, traz como penalidade em caso de descumprimento a imposição de multa pecuniária, apreensão dos animais e cassação da inscrição junto a SEFAZ/SP/ICMS.

FUNDAMENTAÇÃO PARA O PROJETO DO LEI:

O assento legal reside na previsão constitucional da competência concorrente do Estado em legislar sobre a proteção da fauna e meio ambiente, além do que tange questões de produção e consumo, já o fundamento fático encontra-se na preservação da saúde e bem-estar dos animais, visto a possibilidade do detrimento

em tais quesitos, gerando sofrimento para com animais provenientes de cruzamentos genéticos específicos para determinados padrões que sejam por modismo ou lucratividade.

ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI:

Em análise técnica a propositura, verifica-se o cometimento de ato falho grave na delimitação na amplitude da abrangência da tutela do presente Projeto de Lei, fato qual o torna imprestável, uma vez que não se encontram descritas as espécies de animais abrangidos, mas sim apenas a condição de “*animais de estimação*” e o subfilo *vertebrados*, ou seja, todos animais com coluna vertebral e crânio, compreende então os ágnatos, peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, assim também zootecnicamente impraticável, haja vista sua incongruência quando aplicada a animais de produção e animais de peculiar interesse econômico do Estado¹, nos quais utiliza-se a seleção artificial como ferramenta de melhoramento animal, isto em busca da otimização da produtividade e seus respectivos rendimentos produtivos, principalmente tocante a produção de alimentos, assim podendo comprometer a cadeia produtiva pecuária paulista, além da interferência em práticas zootécnicas mundialmente reconhecidas. Como por exemplo, podemos citar os cruzamentos genéticos realizados no rebanho leiteiro, com o intuito de elevar a produção de leite, condição qual aumenta substancialmente o volume do úbere das vacas, que conseqüentemente acaba por promover certa dificuldade e desconforto para se locomover. Neste caso suscitado, os cruzamentos seriam proibidos.

¹ definição trazida pelo Artigo 2 da Instrução Normativa MAPA N°56/2008

A imposição de multa pecuniária ao descumprimento da previsão legal, no aporte de 1.000 UFESP's (atualmente R\$ 29.090,00) para pessoa física e de 3.000 UFESP's (atualmente R\$ 87.270,00) para pessoa jurídica, se mostra excessiva quando minimamente comparado ao previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei N°9.605 de 12 de fevereiro de 1998), inexoravelmente podendo ainda tolher a imposição de outras penalidades pecuniárias na similitude da matéria, à medida que serve de parâmetro ao numerário arbitrável, sendo relevante ainda apontar a inexistência da previsão do destino aos recursos financeiros gerados pela multa pecuniária.

Tocante ao argumentado quanto a previsão constitucional da competência concorrente do Estado em legislar sobre a proteção da fauna e meio ambiente, vale lembrar que o § 4º, do Artigo 24, do diploma Constitucional nos ensina que **“A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”** (*sic, negrito nosso*). Destarte, a legislação Estadual não pode ofender a federal, e sob a ótica dos animais de produção, tem como seu regulador, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, qual determina através da validação de regulamentos propostos pelas associações de controle genealógico de raças, as respectivas diretrizes para criação, inclusive aos cruzamentos genéticos. Exemplificando tal situação, de acordo com a 15ª Edição do Regulamento do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha, qual fora, aprovado pelo MAPA em 23/07/2020, o conjunto de doenças genéticas que formam o grupo chamado de “Five Panel”, são consideradas características indesejáveis, não sendo recomendado a reprodução de animais portadores, pois tais doenças de caráter hereditário trazem efeitos com amplitude variada sobre a vida do animal, de leves e controláveis a graves e terminais. Assim, o regulamento em epígrafe torna por obrigatório a *“apresentação dos exames das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL), para todos os garanhões que tiverem coberturas a partir de 1º de Julho de 2020, sendo seus filhos dependentes da apresentação do mesmo para finalização do*

registro” (sic), além de que “caso o garanhão esteja em óbito, seus produtos deverão apresentar os exames das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL) para serem registrados, a partir de 1º de Julho de 2021” (sic), valendo ainda ressaltar que somente “serão aceitos laudos das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL) realizados por laboratórios aprovadas pela ABQM” (sic).

CONCLUSÃO: Ante a análise do texto proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, nos colocamos **CONTRÁRIO À PROPOSITURA**, tendo por justificativa o vício de iniciativa quanto a competência, o texto desarmônico, qual se aprovado, trará subjetividade a sua interpretação, sendo passível de erros. Se faz crível que o interesse primário na aprovação do presente PL, refere-se ao cerceamento da criação e comercialização de pets, especialmente os braquicefálicos (de focinho curto como gato Persa, cães Bulldog e Pugg), ao mesmo tempo se faz temeroso que o precedente se faz permissivo sua aplicação aos animais de produção, fato qual viria a trazer grandes prejuízos a produção pecuária, qual se fundamenta na seleção genética para o melhoramento animal e respectiva produtividade.

A seleção artificial foi profundamente abordada pelo Dr. Ian Duncan (University Guelph / Canadá) e pelo Dr. James A. Serpell (University of Pennsylvania / USA), durante o IV Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-Estar Animal (2017), promovido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. Por esta ocasião, o movimento protecionista e abolicionista animal se manifestou de forma combativa a tal ferramenta zootécnica, com as mesmas justificativas apresentadas pelo autor, fato qual nos permite a interpretação de que esta propositura vem para atender aos anseios deste segmento.

Americana, 03 de fevereiro de 2021.

Cesar Fabiano Vilela
Médico Veterinário – Perito Judicial
CRMV-SP 8989 – APEJESP 1865